



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12585.720068/2013-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-004.621 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2017
Matéria Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Recorrente TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

OPERAÇÕES COM CAFÉ CRU BENEFICIADO. INCIDÊNCIA DA SUSPENSÃO DA COFINS.

Aplica-se a suspensão da incidência da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins nas vendas de café beneficiado. Não existindo provas que demonstrem a efetiva industrialização do insumo, não se acolhe a argumentação.

CRÉDITOS. SOCIEDADES COOPERATIVA AGROPECUÁRIA.

Interpretação do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Direito a crédito das contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS pelas sociedades cooperativas. Parecer PGFN/CAT n. 1.425/2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reverter as glosas relativas às compras de cooperativas de que trata o item "FORNECEDORAS DO SUJEITO PASSIVO ENQUADRADAS COMO COOPERATIVAS AGROINDUSTRIAIS - ATOS COOPERATIVOS" do despacho decisório, e-fls. 735/736, e os fretes de aquisição destas glosas revertidas e das aquisições já reconhecidas pela autoridade fiscal.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Lenisa Prado - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato de Deus, Charles Nunes e Lenisa Prado.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento registrado no PER nº 08441.40972.270412.1.1.09-3906, referente ao crédito no valor de R\$ 13.123.431,76 relativo à COFINS não-cumulativa - Exportação, do quarto trimestre de 2011. Foram apresentadas DCOMPs posteriores, utilizando o crédito para fins de compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal.

O crédito foi reconhecido parcialmente, no valor de R\$ 1.270.610,81, conforme consta do Despacho Decisório emitido pela Derat/São Paulo (fls. 684 a 741). Objetivando apurar a integralidade do crédito indicado, a ora recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 781/796) oportunidade na qual alegou, em síntese:

- a) que é inaplicável ao café beneficiado a suspensão da incidência da Cofins prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/2004;
- b) as glosas relativas às aquisições de café de empresas consideradas inaptas devem ser afastadas uma vez que a legislação garante todos os efeitos tributários à operação se comprovados o pagamento do preço e o recebimento dos bens;
 - b.1) conforme cartões CNPJ cujas cópias são anexadas, *"a inaptidão se deu posteriormente às operações realizadas"*;
 - b.2) *"muitas empresas ainda hoje estão ativas"*;
 - b.3) *"os documentos fiscais são eletrônicos e só podem ser emitidos com anuência dos fiscos estadual e federal"*, não havendo a possibilidade de a adquirente aferir a idoneidade deles, ônus este do ente tributante;
- c) conforme Solução de Consulta Cosit nº 65, de 10 de março de 2014, a *"pessoa jurídica, submetida ao regime de apuração não cumulativa da Cofins, não está impedida de apurar créditos relativos às aquisições de produtos junto a cooperativas, observados os limites e condições previstos na legislação"*, pelo que devem ser revertidas as glosas relativas às aquisições efetuadas junto a cooperativas;
- d) é cabível a apropriação de crédito no caso de fretes nas aquisições de bens para revenda, nos termos da Solução de Consulta nº 80, de 20 de agosto de 2010;
- e) a glosa do crédito relativo a armazenagem deve ser afastada, uma vez a legislação não restringe que as despesas de armazenagem devam se referir a operações de venda.
- f) Foram requeridos o restabelecimento dos créditos e a homologação das compensações, assim como a *"suspensão da exigibilidade das compensações não homologadas neste processo, conforme previsto no § 11, do artigo 74, da Lei 9.430/1996"* (sic).

A manifestação de inconformidade foi julgada integralmente improcedente pela instância de origem, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

**DÉBITOS INDICADOS PARA COMPENSAÇÃO.
SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.**

A suspensão da exigibilidade dos débitos indicados para compensação decorre da lei, não sendo cabível a manifestação das DRJs sobre o assunto.

**OPERAÇÕES COM CAFÉ CRU BENEFICIADO.
INCIDÊNCIA DA SUSPENSÃO DA COFINS.**

Aplica-se a suspensão da incidência da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins nas vendas de café beneficiado.

CRÉDITOS. COOPERATIVA AGROPECUÁRIA.

Insumos adquiridos de cooperativa agropecuária geram apenas crédito presumido na apuração da Cofins no regime não cumulativo.

**CRÉDITOS. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL.
VALORES REPASSADOS AOS ASSOCIADOS.**

Os valores referentes a insumos adquiridos de cooperativas agroindustriais que repassam o respectivo valor a seus associados não geram créditos para o adquirente no regime não cumulativo.

**FORNECEDORES EM SITUAÇÃO IRREGULAR
PERANTE O FISCO. AFASTAMENTO DA BOA-FÉ DO
ADQUIRENTE.**

Demonstrado que a contribuinte mantinha relações comerciais com empresas de fachada, para fins de geração de crédito inexistentes, há que se desconsiderar a alegada boa-fé.

FRETES NAS OPERAÇÕES DE ENTRADA. CRÉDITOS.

Se o crédito relativo aos valores lançados das próprias aquisições foi glosado, não tem sentido aceitar-se o crédito correspondente ao serviço de transporte dos bens a que essas aquisições se referiam, aplicando-se o mesmo fundamento ao caso em questão.

DESPESAS DE ARMAZENAGEM. CRÉDITOS. GLOSAS.

Não há que se afastar glosas que não ocorreram, como as relativas a

despesas de armazenagem.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário contra o acórdão acima indicado, o que ensejou a subida dos autos a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lenisa Rodrigues Prado

A ora recorrente tomou conhecimento sobre o teor do acórdão proferido no julgamento da manifestação de inconformidade em 23/07/2015¹ e protocolizou, tempestivamente, o recurso voluntário em 19/08/2015². Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, é de rigor a submissão das razões contidas no apelo para apreciação deste Colegiado.

1. DA INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO NAS AQUISIÇÕES DE CAFÉ BENEFICIADO.

A ora recorrente reitera que o café por ela adquirido é beneficiado, ou seja;

"já com a redução dos tipos da classificação oficial (COB), então temos que a operação não pode se dar ao abrigo da suspensão em razão do que dispõe o inciso segundo do parágrafo primeiro do artigo nono da Lei n. 10.925/2004".

Acresce aos seus fundamentos trecho do Acórdão n. 14.969/01, proferido pelo 3º Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais³, no qual a conclusão é no mesmo sentido do que se defende neste recurso.

O Colegiado de origem rejeitou a argumentação da ora recorrente ao registrar que:

"De acordo com as alegações da interessada, as aquisições foram de café beneficiado, sendo aplicável o § 1º, inciso II, do art. 9º da lei em comento em relação aos vendedores.

O café beneficiado não é o café industrializado como parece crer a contribuinte, já que beneficiamento pode significar simplesmente a remoção de sua casca,

¹ Informação constante do Termo de Abertura de Documento acostado à folha 893 dos autos eletrônicos.

² Conforme atesta o Termo de Solicitação de Juntada de folha 895.

³ Publicado no Diário Oficial de 23/10/2001, de lavra do Rel. Conselheiro Mauro Heleno Galvão.

permanecendo o produto ainda dentro da definição dada pelo inciso III do art. 2º do Decreto-Lei nº 986, de 1969:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto-Lei considera-se: (...)

III - Alimento in natura: todo alimento de origem vegetal ou animal, para cujo consumo imediato se exija, apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação.

Segundo esse dispositivo, o café, mesmo tratado para sua perfeita higienização e conservação, ainda é considerado in natura.'

O café cru pode se encontrar com impurezas e defeitos, o que denota que, mesmo "beneficiado", encontra-se ainda in natura, e não industrializado como alega a interessada.

A interpretação de que o café beneficiado tem natureza de produto industrializado não se sustenta também em razão do disposto na Instrução Normativa nº 660, de 17 de julho de 2006, que manteve as normas já antes prescritas pela revogada Instrução Normativa SRF 636, de 24 de março de 2006:

Art. 3º A suspensão de exigibilidade das contribuições, na forma do art. 2º, alcança somente as vendas efetuadas por pessoa jurídica:

I- cerealista, no caso dos produtos referidos no inciso I do art. 2º;

II- que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel, no caso do produto referido no inciso II do art. 2º; e

III- que exerça atividade agropecuária ou por cooperativa de produção agropecuária, no caso dos produtos de que tratam os incisos III e IV do art. 2º.

§1º Para os efeitos deste artigo, entende-se por:

I- cerealista, a pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar produtos *in natura* de origem vegetal relacionados no inciso I do art. 2º;

II- atividade agropecuária, a atividade econômica de cultivo da terra e/ou de criação de peixes, aves e outros animais, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990; e III - cooperativa de produção agropecuária, a sociedade cooperativa que exerça a atividade de comercialização da produção de seus associados, **podendo**

também realizar o beneficiamento dessa produção.
(destaque acrescido)

Pelo que se depreende do texto, fica claro que o beneficiamento do café não descaracteriza as cooperativas de produção agropecuárias, mas o exercício cumulativo das atividades citadas no art. 8º, § 6º, da Lei 10.925, de 2004, e no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa SRF 660, de 2006, é que caracterizam a atividade agroindustrial:

Leinº 10.925, de 2004:

Art. 8º (...)

(...)

§ 6º Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004, e revogado pela Lei nº 12.599, de 2012)

Instrução Normativa SRFnº 660, de 2006:

Art. 6º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por atividade agroindustrial

I - a atividade econômica de produção das mercadorias relacionadas no caput do art. 5º, excetuadas as atividades relacionadas no art. 2º da Lei nº 8.023, de 1990; e II - o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial, relativamente aos produtos classificados no código 09.01 da NCM.

Portanto, aplica-se a suspensão da incidência da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins nas vendas de café beneficiado".

No entanto, a recorrente não trouxe aos autos argumentos e/ou provas que pudessem infirmar a conclusão lavrada no acórdão recorrido, de modo que este deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

2. SOBRE A INCORREÇÃO DAS GLOSAS PROCEDIDAS.

2.1. AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE EMPRESAS CONSIDERADAS INAPTAS OU INADIMPLENTES.

A recorrente defende que não podem ser glosadas as aquisições de empresas declaradas inaptas já que o regramento vigente (art. 82 da Lei n. 9.430/1996, art. 217 do

RIR/99 , § 5º do art. 43 da IN RFB 1.183/2011) não impede o aproveitamento dos créditos dessas operações quando comprovados o pagamento do preço devido pelos produtos e o recebimento destes.

Afirma, ainda, que "*foram juntados todos os comprovantes das operações realizadas com as mencionadas empresas*", e que muitas empresas consideradas aptas/inidôneas ainda constam como ativas nos cadastros da Receita Federal⁴.

A autoridade fiscal, ao proferir o despacho decisório, entendeu por bem desconsiderar os atos e negócios jurídicos entabulados entre a recorrente e as empresas fornecedoras de insumo declaradas inaptas diante da previsão contida no parágrafo único do artigo 116 do CTN⁵. Essa decisão é repleta de vários e longos esclarecimentos sobre os motivos que ensejaram e as conclusões decorrentes das investigações promovidas pelas autoridades policiais e fiscais denominadas Operações Tempo de Colheita, Ghost Coffee e Robusta. No entanto, considerando que o julgamento deve ser circunscrito àquilo que está nos autos, entendo que as provas que se referem estritamente aos fatos e atos praticados pela contribuinte devem ser considerados.

Pois bem.

As investigações promovidas sobre as negociações promovidas pela ora recorrente resultaram na coleta de vários indícios e também de provas, as quais merecem ser identificadas:

* Notas Fiscais de vendas emitidas pela Cafeeira São Sebastião Ltda à ora recorrente, que somadas chegam ao montante de R\$ 22.532.742,00. Esta empresa é, de acordo com as autoridades fiscais, "verdadeira fábrica de notas fiscais de café guiado" (fl. 697). Essas notas fiscais foram declaradas inidôneas para todos efeitos tributários através da edição do Ato Declaratório Executivo n. 26, de 17/09/2012;

* Notas Fiscais de venda emitidas pela Grande Minas Com. de Café Ltda, sucessora de fato da Cafeeira São Sebastião, que representam R\$ 7.880.640,78 negociados com a ora recorrente. Essas notas fiscais foram declaradas inidôneas para todos efeitos tributários através da edição do Ato Declaratório Executivo n. 3, de 10/03/2014;

* Depoimento prestado por Sr. Jayme da Silveira Leme Neto, responsável pelas compras de café da empresa Terra Forte - ora recorrente- afirmando que tinha conhecimento da exigência das irregularidades perpetradas no mercado de compra de café e que explica que "o maquinista é mero intermediário na compra de café, e que não sabe o motivo pelo qual existe a figura do maquinista; que simplesmente não importa se o café vinha do produtor ou de um atacadista" (fl. 702);

* Depoimento prestado pela Sra. Sandra Regina Buzelli, gerente administrativa da ora recorrente, que esclarece que "não sabe o motivo pelo qual a empresa Terra Forte, mesmo

⁴ Contudo, não trouxe aos autos quaisquer provas sobre a manutenção das empresas fornecedoras nos cadastros da SRF.

⁵ *Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária*

quando compra o café oriundo da fazenda de propriedade de seu sócio, ou seja, de quem tem pleno conhecimento de sua qualidade e disponibilidade, prefere comprar com a utilização de uma pessoa jurídica intermediária, onerando o seu custo" (fls. 702/703);

* Declaração do sócio gerente da empresa Santa Branca - Exportadora e Comércio de Café Ltda, fornecedora de R\$ 16.773.332,61 em insumos para a recorrente - afirmando que suas empresas simplesmente forneciam notas fiscais para "guiar" o café comprado pela comercial exportadora (fl. 705);

* A empresa Ilha Café Comércio Exportação e Importação Ltda - ME, que forneceu o equivalente a R\$ 24.644.313,00 para a recorrente - foi baixada por inexistência de fato através do Ato Declaratório Executivo n. 16, de 21/10/2013, sendo que seus efeitos retroagiram até 01/01/2007 (fl. 705);

* A empresa Prime Comércio e Exportação de Café Ltda - ME, que forneceu o equivalente a R\$ 25.194.218,72 para a recorrente - foi baixada por inexistência de fato através do Ato Declaratório Executivo n. 31, de 22/07/2013, sendo que seus efeitos retroagiram até 10/01/2010 (fl. 705);

* Extensa lista contendo a identificação de mais de 50 empresas, para cada uma foram apuradas as notas fiscais emitidas contra a ora recorrente, bem como o valor total das negociações realizadas (fls. 713/ 720).

Percebe-se da leitura acima que não há outra conclusão a não ser de considerar que as provas são válidas, por se tratarem de milhares de notas fiscais (perfeitamente identificadas e relacionadas a cada remessa de pagamento pela ora recorrente) e também de depoimentos prestados pelos colaboradores da recorrente e depoimentos prestados pelos sócios das empresas consideradas inaptas, em que foi relatado o perfeito conhecimento dos administradores da recorrente sobre as práticas delituosas constatadas pela fiscalização.

Diante do harto arcabouço de provas carreados aos autos, entendo que é sim plenamente aplicável a desconstituição prevista no artigo 116 do Código Tributário Nacional até mesmo porque a recorrente não trouxe aos autos outras provas que pudessem, ainda que em tese, demonstrar que a conclusão da fiscalização não corresponde aos fatos.

Não se desconhece que o parágrafo único do art. 82 da Lei n. 9.430/1996 assegura o direito ao crédito nos casos em que o adquirente de bens, direitos e mercadorias ou o tomador de serviços comprovarem a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, diretos e mercadorias ou utilização dos serviços.

Porém, ao interpretar o comando do mencionado art. 82 de acordo com a legislação tributária vigente, o Superior Tribunal de Justiça inseriu em sua Súmula o enunciado n. 509⁶ de Súmula⁷, o qual se transcreve:

"É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda".

O indigitado verbete não deixa dúvidas que, para que se torne possível que o contribuinte se aproprie dos créditos referentes às operações entabuladas com pessoas jurídicas

⁷ Este enunciado poderia ter sido aplicado à solução da contenda por analogia, caso a realidade dos fatos fosse outra.

declaradas inaptas são necessários dois requisitos: (i) a boa fé do comerciante - que na hipótese dos autos não restou comprovado, já que foram prestados depoimentos em sentido contrário; e (ii) que as fornecedoras sejam declaradas inaptas em data posterior à emissão da nota fiscal, o que também não foi corroborado pelos documentos nos autos.

Diante dos esclarecimentos acima, entendo que não merece reparos a autuação no que concerne a desconsideração das operações registradas nas notas fiscais emitidas por contribuintes declaradas inaptas/inexistentes.

2.2. COMPRAS DE COOPERATIVAS.

Defende que os custos incorridos com as aquisições de produtos de cooperativas gera o direito ao crédito reclamado de acordo com a Solução de Consulta n. 65, de 10 de março de 2014 e com o Parecer PGFN/CAT n. 1.425, de 29 de agosto de 2014.

Na oportunidade em que a manifestação de inconformidade/ impugnação foi julgada pela instância de origem não havia sido publicada o Parecer/PGFN/CAT n. 1.425/2014, motivo pelo qual - acredito - as glosas foram mantidas. Esta nota técnica é a resposta apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional a pergunta formulada se os exportadores de café teriam direito à apuração dos créditos de PIS e COFINS em relação às aquisições de café das sociedades cooperativas que submeteram o produto à atividade agroindustrial.

E a resposta é taxativa ao garantir que *"a aquisição de produtos junto a cooperativas não impede o aproveitamento de créditos no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS"*.

É importante consignar que as operações foram realizadas com cooperativas agroindustriais (que exercem as atividades descritas no § 6º do art. 8º da Lei n. 10.925/2004⁸). Tal constatação é reforçada pelo levantamento realizado pela autoridade fiscal (que resultou nas planilhas de folhas 734/735 dos autos eletrônicos).

As cooperativas agroindustriais das quais foram adquiridos os produtos, realizavam cumulativamente as atividades descritas no § 6º do art. 8º da Lei n. 10.925/2004, replicada no inciso II do art. 6º da IN n. 660/2006⁹, ao passo que a recorrente não se amolda à categorização delimitada no art. 4º da IN n. 660/2006, porque não exerce atividades agroindustriais, como está exigido no inciso II do indigitado artigo. A contribuinte, ao que tudo indica, também não utiliza o café como insumo, pois o revende da forma que o adquire. Por esses motivos, as vendas não poderiam ocorrer com a suspensão das contribuições, como leva a crer a autuação fiscal

Deste modo, considerando que o pleito da recorrente está em fina sintonia com a interpretação normativa conferida pela Procuradoria da Receita Federal, entendo que as glosas devem ser canceladas.

2.3. FRETES DE ENTRADA.

⁸ Não há discussão sobre as atividades desenvolvidas pelas cooperativas, já que a descrição dos produtos contidas nas notas fiscais de saídas dessas cooperativas reflete a realidade defendida pela recorrente.

⁹ *"O exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (blend) ou separar por densidade de grãos"*.

A recorrente assevera que os valores despendidos com o frete pago na aquisição de bens para revenda compõe o custo de aquisição destas mercadorias e, portanto, geram o direito ao crédito das contribuições. Reproduz trechos da Solução de Consulta n. 80 de 20/08/2010 como elemento argumentativo.

Porém, os custos incorridos com fretes glosados no despacho decisório recorrido foram, somente, os relativos às compras glosadas. Ou seja, não é lógico deferir o direito decorrente do serviço de transporte de mercadoria que não foi considerada apta a gerar os créditos reclamados.

2.4. ARMAZENAGEM.

Sobre esta glosa a recorrente alega que a restrição que foi apresentada no despacho decisório não existe, já que o inciso IX do art. 3º da Lei n. 10.833/2003:

"não condiciona o crédito da armazenagem a uma operação de venda a única condição é que a mesma se refira a insumo ou na mercadoria adquirida para revenda e que o ônus seja suportado pelo vendedor dos produtos" (sic).

Novamente, como pode ser visto ao final do despacho decisório, assim como nas planilhas relativas às glosas e aos valores aceitos dos créditos, não houve glosas de créditos com relação a esses valores.

Muito embora na descrição do tópico abordado o auditor tenha se referido às despesas de armazenagem, no próprio corpo da explicação não se vê nenhuma menção a elas, mas somente aos fretes nas operações de vendas (fls. 738 e 739).

3. SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MORA NA ANÁLISE DOS PEDIDOS.

A contribuinte requer, ao final, que os créditos objeto do pedido de ressarcimento sejam atualizados pela SELIC, uma vez que tal direito foi reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial n. 1.035.847, este paradigma da sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do antigo Código de Processo Civil).

No referido precedente, a Primeira Seção do Egrégio Tribunal estabeleceu que a correção monetária sobre os valores a serem ressarcidos decorre da impossibilidade de se criar situação que possa gerar enriquecimento indevido ao fisco. Segue trechos relevantes para o julgamento:

"A oposição constante do ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não-cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais".

Tendo em vista que parte dos créditos reclamados devem ser reconhecidos, e que no julgado exarado pelo STJ não são indicadas as situações que possam excepcionar a aplicabilidade deste precedente, entendo que a redação do art. 62, do Anexo II do RICARF torna obrigatório o deferimento do pedido formulado no recurso sobre a incidência de correção monetária.

Processo nº 12585.720068/2013-97
Acórdão n.º **3302-004.621**

S3-C3T2
Fl. 922

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito dos custos incorridos com as aquisições de cooperativas e da correção monetária sobre os créditos reconhecidos, e também sobre os custos de fretes de aquisição destas glosas revertidas e das aquisições já reconhecidas pela autoridade fiscal.

Lenisa

Rodrigues

Prado

-

Relatora